

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1005314-65.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Ademar de Paula Silva e outros

Requerido: Anisia Garcia de Paula

Juiz de Direito: Caio Cesar Melluso

## Vistos

- 1 Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial proposto por Ademar de Paula Silva, Aparecida de Paula Silva del Ponti, Antonio de Paula Silva e Jonadarc de Paula Silva para levantamento de valores deixados pela extinta Anisia Garcia de Paula (genitora dos requerentes), bem como a transferência de um veículo.
- Sobre o levantamento dos resíduos deixados, nos termos da Lei nº 6.858/1980, artigos 1º e 2º, serão pagos em quotas iguais aos dependentes habilitados perante a previdência social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, mediante alvará judicial, os: valores devidos pelos empregadores aos empregados; montantes das contas individuais do FGTS; montantes das contas individuais do PIS-PASEP; restituições de IRPF e outros tributos recolhidos por pessoa física. Sujeitam-se a mesma regra os saldos bancários, de cadernetas de poupança ou fundos de investimento até o valor de 500 OTNs, desde que não haja outros bens sujeitos a inventário.
- 3 A Lei nº 8.213/91, no artigo 112, contém regra idêntica no que diz respeito ao valor não recebido em vida pelo segurado, no âmbito da previdência social.
- 4 No que tange ao automóvel, este é o único bem deixado pela falecida, o que também permite a concessão do presente pedido sem o ajuizamento de inventário ou arrolamento.
- 5 No caso dos autos, não há dependentes habilitados perante a previdência social (fls. 31).
- 6 Os autores comprovaram a condição de herdeiros da falecida, conforme documentos de fls. 05/12. Comprovaram também que o único bem que esta possuía era um veículo que não supera o limite estabelecido na Lei nº 6858/80 para levantamento de saldos bancários, o que torna dispensável o arrolamento.
- Anoto que, diante do caráter voluntário desta ação e, ainda, da incidência do princípio da boa-fé processual, que é um dever de todos aqueles que participam do processo, nos termos do artigo 5º do Código de Processo Civil, é de exclusiva responsabilidade da parte eventuais irregularidades e/ou omissões que possam resultar em prejuízo à terceiros.
- 8 Destaco, ainda, o alvará não tem conteúdo mandamental, sendo, somente, uma autorização para a prática dos atos jurídicos necessários, inclusive podendo, os autores, assinar todo e qualquer documento para o bom cumprimento deste. Deste modo, o alvará não implica em determinação para a transferência do bem (no caso o automóvel), que ocorrerá de acordo o critério do órgão de trânsito responsável.
- 9 Eventual divergência entre o requerente e a entidade administrativa deverá ser dirimida em ação própria.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

- Assim, acolho o pedido, **AUTORIZANDO** o levantamento do saldo referente às contas do PIS/PASEP em nome do(a) falecido(a), do saldo referente as contas do FGTS em nome do(a) falecido(a) e do valor não recebido em vida pela segurada, no âmbito da Previdência Social. Autorizo, ainda os autores à prática de todos os atos necessários para efetuar a transferência do veículo da extinta para o nome destes, ressalvadas eventuais exigências administrativas e resguardados direitos de terceiros.
- Julgo extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora e sem condenação em honorários de sucumbência em razão do caráter voluntário da ação.
- 12 Expeçam-se os alvarás necessários, preenchendo todos os requisitos legais e formais, em nome de ANTONIO DE PAULA SILVA e com prazo de 180 dias.
- 13 Ausente qualquer interesse recursal (art. 1000 do CPC), <u>fica anotado o trânsito em julgado</u> na data da prolação desta sentença, <u>dispensando-se o Cartório de emitir</u> certidão.
- 14 Cumpridas as determinações, remeta-se ao arquivo.
- 15 P.I.

São Carlos, 26 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA